



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.224 - SP (2016/0161695-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
AGRAVADO : EDMAR JOSE CASALATINA
AGRAVADO : JOHANNES REINIRUS JOSEF WIGMAN
AGRAVADO : ARNOULDUS HERMANUS JOSEF
AGRAVADO : HELENA MATHEA WIGMAN
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. POSIÇÃO MITIGADA APENAS PARA AUTORIZAR A APRECIÇÃO DE RECURSOS QUE QUESTIONEM A PRÓPRIA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ÚNICA QUESTÃO CUJA ANÁLISE FICA IMPOSSIBILITADA COM A CONVERSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA A ESTA CORTE, NÃO ESTANDO OBRIGADA A OBSERVAR OS FUNDAMENTOS POR ELE UTILIZADOS. CONVERSÃO QUE NÃO OBSTA A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES APRESENTADAS NO AGRAVO QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA TER COMO IMPUGNADOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INEGÁVEL NATUREZA GENÉRICA DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.224 - SP (2016/0161695-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
AGRAVADO : EDMAR JOSE CASALATINA
AGRAVADO : JOHANNES REINIRUS JOSEF WIGMAN
AGRAVADO : ARNOULDUS HERMANUS JOSEF
AGRAVADO : HELENA MATHEA WIGMAN
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA contra decisão monocrática de minha lavra que determinou a conversão do agravo interposto pelos recorridos em recurso especial, com a respectiva reautuação do processo.

Nas razões do agravo, a recorrente afirma que a decisão agravada não teria especificado "*suficientemente o motivo*" pelo qual o agravo em recurso especial deveria ser convertido, argumentando que "*a fundamentação das decisões judiciais é dever constitucional, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também no artigo 489, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil pátrio, com a finalidade de se evitarem decisões extremamente concisas e sem qualquer sinal de motivação*". Afirma que "*não há motivação suficiente a demonstrar os motivos pelos quais foi dado provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelos Agravados*", pontuando que "*uma vez que a decisão então agravada negou seguimento ao Recurso Especial diante da ausência de violação aos dispositivos legais indicados, o recurso contra ela interposto deveria rebater esse fundamento e a decisão proferida ater-se às razões deduzidas pela parte contra a negativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seguimento, sem prejuízo da reanálise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu recebimento". Entende que na espécie não teria sido realizado o "prévio juízo de admissibilidade do recurso". Sustenta que "o Agravo em Recurso Especial interposto pelos Agravados, em verdade, não demonstra sequer o cumprimento das exigências legais para o conhecimento do Recurso Especial interposto", argumentando que este recurso "tão somente reproduz as razões do Recurso Especial denegado, pro meio do qual, genericamente, os Agravados consignam violações aos artigos 206, §3º, V do Código Civil e 125, I, 128, 458, II e III, 333, II, 515, 517 e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973", "não atacando especificamente os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial prolatada pelo Tribunal de origem". Afirma ainda que "não foram prequestionados todos os dispositivos tidos por violados" e seria "evidente a intenção dos Agravados de que sejam reanalisados por essa C. Corte questões fáticas já analisadas nas instâncias anteriores". Reiteram que "os Agravados não apresentaram sequer um argumento plausível que demonstrasse que o Tribunal a quo teria se equivocado ao decidir que os acórdãos recorridos não violaram qualquer dispositivo legal que poderia eventualmente justificar o conhecimento do recurso especial interposto, restringindo-se a afirmar que as violações aos dispositivos infraconstitucionais foram devidamente demonstradas no Recurso Especial (sem de fato demonstrar tal ponto), além de repetir todos os argumentos trazidos no denegado". Entende que a "r. decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos Agravados encontra-se devidamente motivada". Assevera que "o Recurso Especial em tela jamais poderá ser conhecido e provido, visto que não há razões que justifiquem a reforma do v. acórdão de fls. 264/270 e-STJ, complementado pelo acórdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2801/283 e-STJ", recorrendo sobre o mérito do recurso especial e apresentando os argumentos que entende demonstrar o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.224 - SP (2016/0161695-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar ser assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que a decisão que dá provimento ao agravo em recurso especial para determinar a sua reautuação é irrecorrível. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO COMO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de ser irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. É irrecorrível a decisão de Relator que dá provimento a Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial, exceto se houver descumprimento de requisito formal, o que não se configura neste caso.

2. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1488467/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.*
2. *Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.*
3. *No entanto, a jurisprudência desta Corte, na sistemática do agravo de instrumento, abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo. Esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese do agravo em recurso especial.*
4. *No caso, nenhum dos óbices apontados pelo recorrente diz respeito ao conhecimento do agravo, mas sim ao conhecimento do recurso especial.*
5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso não provido.*

(EDcl no AREsp 837.160/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. CONHECIMENTO RESTRITO A HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTEM QUESTÕES RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a decisão que dá provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial é irrecorrível, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.*
2. *A regra somente é abrandada, sendo admitido o agravo regimental, se forem invocadas questões relativas ao conhecimento do próprio agravo, como intempestividade, ou irregularidade de representação, o que não é o caso dos autos.*
3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 627.373/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

Dito isto, como se pode observar nas ementas transcritas acima, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento não é absoluto, admitindo-se a interposição de recurso contra tais decisões quando se questione a admissibilidade do próprio agravo em recurso especial, tendo em vista que somente nesta hipótese não é possível a conversão.

Observe-se que o juízo de admissibilidade realizado na origem é apenas provisório, não estando este Tribunal Superior vinculado aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem. Concomitantemente, a conversão do agravo em recurso especial não significa que o recurso necessariamente supera o juízo de admissibilidade recursal, ainda sendo possível a análise dos requisitos de admissibilidade recursal. Assim, a única questão cujo conhecimento resta prejudicado com a conversão é a admissibilidade do próprio agravo em recurso especial, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte mitigou o entendimento de que a decisão de conversão seria irrecorrível.

Deste modo, o presente recurso deve ser conhecido apenas para que seja apreciada a alegação de *"Ausência de preenchimento dos requisitos para a interposição do Agravo em Recurso Especial"*, deixando a apreciação das demais questões, pertinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso especial, para momento oportuno.

Como relatado na decisão agravada, o juízo negativo de admissibilidade está fundamentado na ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e na ausência de demonstração de como os demais dispositivos legais, pois *"as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão"*.

Ainda que não se possa falar propriamente em ausência de fundamentação, é incontestável que a decisão proferida pelo Tribunal de origem é genérica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que a estrutura argumentativa depende da conexão de ideias, da concatenação de premissas para se chegar a uma conclusão. Assim, pode se dizer que ao se apresentar uma conclusão é imprescindível que se indique também os elementos que evidenciam ser tal conclusão aplicável ao caso concreto. A natureza genérica de uma assertiva decorre exatamente da ausência de indicação destes.

Ora, o Tribunal de origem apenas indica os fundamentos pelos quais entende que o recurso não deveria ter seguimento, não apresentando, todavia, qualquer elemento concreto que pudesse lastrear a validade dos fundamentos utilizados ao caso.

Tal fato deve ser levado em consideração ao se verificar a admissibilidade do agravo em recurso especial, pois não se pode exigir o mesmo rigor na impugnação apresentada aos fundamentos da decisão agravada. Se a decisão agravada apresenta tão somente a premissa maior, somente se pode exigir que o recorrente refute tal premissa, não sendo necessário que apresente de maneira exauriente a inaplicabilidade do fundamento ao caso. Observe-se que a decisão agravada está fundamentada nesta paridade, motivo pelo qual se consigna que *"As razões apresentadas no agravo, ante o caráter sucinto da decisão proferida pelo Tribunal a quo, infirmaram os fundamentos desta"*.

Dito isto, a leitura do agravo interposto pelos recorridos torna claro que os recorrentes não se limitaram a copiar e colar as razões do recurso especial, o que, diga-se, por si só, não constituiria fundamento para deixar de conhecer deste recurso. Com efeito, há impugnação específica quanto à ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e à ausência de demonstração de como os demais dispositivos legais teriam sido violados, havendo a indicação de uma suposta omissão e a indicação dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que teriam sido violados e como tal violação teria ocorrido na espécie.

Destaque-se que a admissibilidade não pode ser confundida com juízo de procedência do pedido, de modo que na espécie, as razões apresentadas mostram-se suficientes para superar o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que, por si só, já autoriza a conversão do agravo, pois como dito, este Tribunal Superior não está vinculado aos fundamentos que o Tribunal de origem tenha utilizado para inadmitir o recurso especial e a conversão não obsta a posterior análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Assim, não se observa qualquer fundamento que possa obstar a conversão do agravo em recurso especial. As demais questões serão apreciadas em momento oportuno, no julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0161695-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.740.224 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00003911420118260666 20150000352075 20150000405962 3911420118260666

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR JOSE CASALATINA
RECORRENTE : JOHANNES REINIRUS JOSEF WIGMAN
RECORRENTE : ARNOULDUS HERMANUS JOSEF
RECORRENTE : HELENA MATHEA WIGMAN
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
AGRAVADO : EDMAR JOSE CASALATINA
AGRAVADO : JOHANNES REINIRUS JOSEF WIGMAN
AGRAVADO : ARNOULDUS HERMANUS JOSEF
AGRAVADO : HELENA MATHEA WIGMAN
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.